

MENSAGEM Nº 007 DE 09 DE Junho DE 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os, levo à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos integrantes do grupo de Tributação e Fiscalização do Município.

Do Projeto extrai-se que o aí contido constitui um instrumento fundamental à elevação da arrecadação tributária municipal, que nos últimos anos, devido a evasão fiscal, vem caindo vertiginosamente.

Em administração pública tributária essa premissa tem se revelado verdadeira: se permitirmos que com aumento da produtividade os servidores tenham ganhos salariais, eles se empenharão cada vez mais e por conseguinte a fiscalização será mais escorreita e haverá incremento na arrecadação.

É o que persegue este Projeto de Lei.

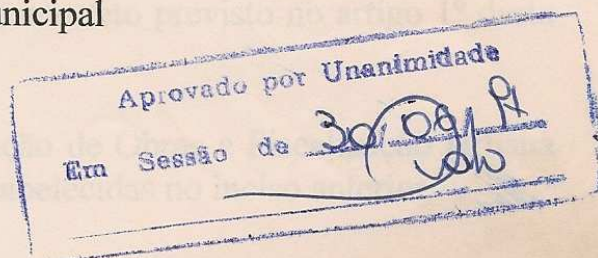
Doutra parte, este Projeto propiciará a eficácia das normas do Estatuto Servidor Público municipal que cuida desse grupo de funcionários municipais, que conjuntamente com seu vencimento mensal percebem, também, remuneração a título de produtividade.

São essas as considerações que faço a cerca do presente Projeto de Lei, levado a apreciação e deliberação de Vossas Excelências, que se aprovado contribuirá sobremaneira para o incremento da arrecadação tributária municipal.

Na ocasião, renovo protestos de profundo respeito.

Cordialmente.

Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal



Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e dá outras providências.



WANDERLEI FARIAS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A remuneração dos integrantes do Grupo de Tributação e Fiscalização será composta do vencimento básico e de uma gratificação de representação, auferida sob a forma de produtividade sendo que soma das duas deve respeitar como limite máximo 70% (setenta por cento) dos valores percebidos como remuneração, após os descontos legais, pelos Secretários Municipais.

Artigo 2º - A gratificação de representação dos integrantes do Grupo de Tributação e Fiscalização será paga sob forma de cotas a serem atribuídas através da aferição dos resultados relativos as atividades inerente a cada classe, segundo programas específicos de fiscalização de tributos municipais e tarefas necessárias ao cumprimento das normas técnico-administrativa-tributária.

Parágrafo 1º - O valor da cota de que trata o "caput" será de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) reajustado na mesma época e nos índices dos demais servidores municipais, ou sendo índices diferentes para as categorias, pela média dos índices.

Parágrafo 2º - As cotas da verba de representação dos integrantes do Grupo de Tributação e Fiscalização serão atribuídas, obedecidas os critérios de aferição determinados no "caput" na seguinte forma:

I - Fiscais de Tributos Municipais - até o limite em que as cotas auferidas, acrescido do vencimento básico, não ultrapasse o teto previsto no artigo 1º desta lei.

II - Assistente Técnico em Fiscalização de Obras e Fiscalização Urbana (postura) - até 50% (cinquenta por Cento) das cotas estabelecidas no inciso anterior.

3

Parágrafo 3º - As cotas de verba de representação dos integrantes do Grupo Tributação e Fiscalização serão pagas através da aferição dos resultados relativos as atividades inerentes a cada classe, nos seguintes quantitativos:

I - Execução de tarefas vinculados ao sistema de Arrecadação e Fiscalização até 1.000 cotas.

II - Resultados obtidos exclusivamente pela execução de Ações Fiscais através da Lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), até o limite de 1.000 (mil) cotas.

Parágrafo 4º - As cotas de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão obtidas através da aplicação do valor do imposto e da multa recebidos (efetivamente pagos) através da Ação Fiscal pelo Divisor de 35 (trinta e cinco) caso se refira a imposto lançado e não recolhido e pelo Divisor de 18 (dezoito), caso se refira a imposto não recolhido, constatado através de Levantamento Fiscal ou nos casos de imposição de multas previstas nos Códigos de Postura e de Edificações, Lei de Zoneamento e Lei sobre construção e conservação de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, obras e serviços de concessionárias, permissionárias ou empreiteiras de serviços públicos.

Parágrafo 5º - Os divisores de que trata o Parágrafo anterior, serão alterados por portaria de conformidade com a necessidade.

Parágrafo 6º - Caso haja perdão legal de multas, juros ou correção, o servidor só terá direito às cotas do valor recebido e caso haja perdão total o servidor terá o direito a 20 cotas correspondentes ao levantamento.

Parágrafo 7º - Até vinte por cento (20%) das cotas resultantes de Ações Fiscais que excederem aos limites fixados no Artigo 1º, 2º e § 3º desta Lei, serão creditadas em conta corrente do autor do procedimento fiscal para ser acrescida no mês que por ventura o Fiscal não atingir o limite.

Artigo 3º - Os integrantes do Grupo de Tributação e Fiscalização, quando investidos em cargo de provimento em comissão, bem como, quando designados para prestação de serviços internos de natureza técnica tributária, perceberá a remuneração do cargo efetivo composto pelo vencimento básico e gratificação de representação, calculada sobre a média das cotas auferidas pelos integrantes da classe a que pertence.

Parágrafo Único - Além dos Fiscais, classificam também neste artigo os chefes do Setor de Tributos e Arrecadação e o Chefe do Setor de Cadastro e Baixa, por estarem integrados com o grupo de Tributação e Fiscalização do Município.

Artigo 4º - Os integrantes do Grupo de Tributação e Fiscalização, quando de sua aposentadoria, férias, licença especial, licença para tratamento de saúde, licença gestante, da percepção da gratificação natalina, curso autorizado pelo Prefeito Municipal, fará jus ao vencimento básico, acrescido da gratificação de representação calculada sobre a média das contas percebidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores a ocorrência do evento.

LI
artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar normas complementares a fiel execução da presente Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 1997, fica revogada as disposições em contrário.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições contrário, especialmente a Lei Complementar nº 024, de 05 de maio de 1995.



WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do

Ver. Cleodaldo Alves da Silva
Presidente



5

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

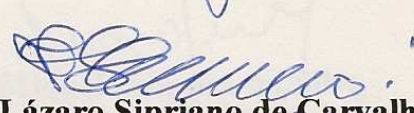
Projeto de Lei Complementar Nº 007 /97

Autor: Pod. Executivo Municipal

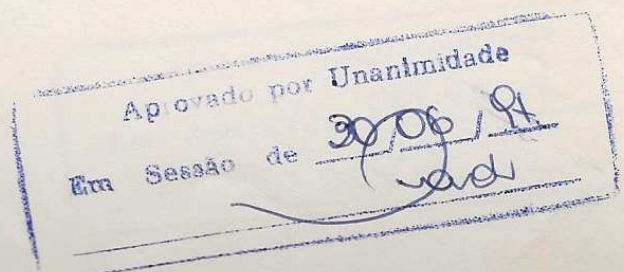
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, ___ / ___ /97.


Ver. Clodoaldo Alves da Silva
Presidente


Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho
Relator


Ver. Nivaldo Peres de Farias
Membro





6

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei Complementar N^o 007 /97

Autor: Podem Executivos Municipais

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-
MT, ___/___/97.


Ver. José Carlos Teles
Presidente


Ver. Miguel Moreira da Silva
Relator


Ver. Celso Martins Spohr
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 30/06/97
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei Complementar nº 007/91

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
CELSO MARTINS SPOHR			
CLODOALDO ALVES DA SILVA			
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
JOSÉ AMÉRICO			
JOSÉ CARLOS TELLES			
LÁZARO SÍPRIANO DE CARVALHO			
MARCELO MOURA PAES LEME			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
IVALDO PERES DE FARIAS			
WALTER NAVES DE SOUZA			
MELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
TOZIMO WELLINGTON FERREIRA			

Aprovado por Unanidade

Em Sessão de

30/06/91

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]